

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ**

AÇÃO DE COBRANÇA

FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Carteira de Identidade n.º 1.894.224, SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 046.027.573-91, residente e domiciliado no Povoado Lagoa do Peixe, Zona Rural, município de Ararendá/CE, CEP 62.210-000, sem endereço eletrônico, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora “in fine” assinado, com escritório profissional localizado na Rua Dr. João Tomé, n.º 979, Sala 103, Bairro Fátima I, Crateús, CE, CEP 63.700-000, e-mail: **deranysantos@hotmail.com**, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** pedido decorrente de relação securitária - o popular DPVAT, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (CNPJ n. 09.248.608/0001-04), e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205), pois a mesma é a representante de TODAS seguradoras consorciadas do seguro DPVAT em todo o território nacional (art. 1º da Portaria SUSEP nº 2.797/2007 e art. 41 da Resolução CNSP nº 332/2015), bem como, é a instituição conveniada com o TJCE para receber citação/intimação eletrônica, com base na lei n.º 6194/74, alterada pelas Leis n.º 11.482/2007 e 11.945/2009 e demais dispositivos legais que rege a espécie, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer à Vossa Excelência sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei n.º 1.060/50 e da Lei n.º 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

Para tanto, **apresenta declaração de pobreza** que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

II - DA SITUAÇÃO FÁTICA

O Autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Localidade de Lagoa do Peixe, Zona Rural, município de Ararendá/Ce, no dia **10 de Setembro de 2017**, quando o mesmo pilotava a **MOTOCICLETA marca/modelo HONDA/NXR 150cc BROS ES, ano fab/mod 2010/2011, cor PRETA, placa OCQ 6320-CE, chassi 9C2KD0550BR505257, licenciada em nome do requerente**, na ocasião, o mesmo perdeu o controle e veio a cair sobre o solo após colidir em um animal (vaca), conforme narra Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Após o ocorrido o requerente recebeu atendimento médico no Hospital municipal de Ararendá/Ce, e dali foi transferido para o Hospital São Lucas da cidade de Crateús/Ce, onde recebeu atendimento médico especializado, conforme prontuário médico em anexo.

Conforme se percebe do prontuário de Atendimento, em anexo, o Autor foi diagnosticado com lesão em Membro Inferior Direito, que evoluiu com comprometimento considerável do Membro afetado.

Dessa forma, em decorrência de sua comprovada invalidez o Autor requereu, o pagamento do seguro obrigatório junto à uma das seguradoras integrantes do consorcio DPVAT, apresentando toda a documentação necessária.

Entretanto, para sua surpresa, o Autor, apesar de preencher todos os requisitos necessários ao pagamento do seguro e toda a documentação estar correta, teve sua solicitação negada, com a seguinte explicação por parte da seguradora: ***"Sinistro cancelado, tendo em vista que não se justifica a cobertura pleiteada, face ser a vítima o proprietário do veículo, para o qual a situação de pagamento do Seguro DPVAT se caracteriza como irregular"***, conforme carta em anexo.

Inconformado com a resposta que lhe foi dada, o Autor procurou a seguradora a fim de obter alguma justificativa por tal injusta negativa e, por via email, lhe foi informado que o seguro obrigatório havia sido pago em atraso, já que, pela placa da moto (final 0) o pagamento deveria ser feito no último dia útil do mês de janeiro e o Autor somente realizou o pagamento em 10 de Janeiro de 2018.

Logo, não restou alternativa ao Autor a não ser a propositura da presente ação com o intuito de fazer jus ao que lhe é de direito, conforme se perceberá abaixo.

III - DO DIREITO

III.1. DA APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS - SERVIÇOS DE NATUREZA SECURITÁRIA

Incontestável é a relação de consumo que permeia o caso em tela, visto se tratar de serviços de natureza securitária, estando sujeitos às normas consumeristas, uma vez que são prestados, mediante remuneração, no mercado de

consumo, facilmente perceptível da simples leitura dos artigos 2.^º e 3.^º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, pode-se verificar como incontrovertido que a seguradora se encontra postada como prestadora de serviços, enquanto, o Autor, por ser seu consumidor, faz jus à facilitação de sua defesa com a inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6.^º, VIII, do CDC), em razão da hipossuficiência técnica perante a Recorrente:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará e de outros Tribunais Pátrios:

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. NO MÉRITO O RECURSO ATACA A INCIDÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA POR MEIO DA INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 3º DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PRESENÇA.

I - As decisões judiciais devem ser fundamentadas, não se proclamando a nulidade das interlocutórias quando proferidas de forma sucinta, conforme permissivo do art. 165, in fine, do CPC e permitem à parte a sua perfeita inteleção e o exercício dos constitucionais direitos à ampla defesa, ao contraditório e à recorribilidade.

II - Configurada a relação de consumo por meio da aplicação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de pedido de pagamento da diferença da indenização decorrente do Seguro de Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores (DPVAT).

III - Na hipótese, o consumidor é um agricultor de uma cidade do interior do Estado do Ceará e sofreu um acidente de trânsito que acarretou-lhe

lesões corporais. **Cabível a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC**, para que a seguradora demonstre, com a cópia do processo administrativo que reconheceu a invalidez da vítima, que a indenização a que faz jus depende da averiguação do grau de invalidez. Agravo conhecido, porém desprovido.

**(Relator: ADEMAR MENDES BEZERRA; Comarca: Fortaleza;
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; 04/10/2010).**

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE, RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Aplicam-se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, quando estiver verificada a hipossuficiência do favorecido.

(TJSC - AG: 20120173843 SC 2012.017384-3, Relator: João Batista Góes Ulysséa, DJ: 12/09/2012, 2ª Câmara de Direito Civil).

EMENTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR. ART. 6º, VIII DO REFERIDO DIPLOMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR – Processo nº 11525063 PR 1152506-3, Relator: Jorge de Oliveira Vargas, 8ª Câmara Cível, DJ: 04/03/2014).

Assim, resta claro que o presente caso trata-se de relação de consumo, devendo esta ser reconhecida e determinada a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6.º, do Código de Defesa do Consumidor.

III.2 - DA INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM ATRASO. DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL EM DECORRÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE

O seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) é regulado pela Lei n.º 6.194/74, que determina que todas as vítimas de um acidente causado por um veículo automotor, ou por sua carga, em vias terrestres – do motorista aos passageiros até os pedestres, ou seus beneficiários, no caso de morte do acidentado – têm direito a receber a indenização do DPVAT.

As indenizações em questão serão pagas individualmente e não dependendo da apuração dos culpados. Assim, mesmo que o veículo que causou o acidente não esteja em dia com o pagamento do DPVAT ou não possa ser identificado, terá direito à indenização.

No tocante ao seguro obrigatório DPVAT, este deverá ser pago anualmente, sendo que o boleto para o pagamento à vista do seguro DPVAT ocorrerá junto com o pagamento do licenciamento anual.

Quanto ao pagamento dos valores acima, licenciamento e seguro obrigatório, estes deverão ser pagos com base no **final da placa do veículo**, sendo

que para cada final haverá um mês específico, sendo este o mês de vencimento para o referido valor.

Assim, conforme se percebe da leitura dos fatos aqui narrados, foi informado ao Autor que o pagamento de seu seguro obrigatório foi em atraso, já que deveria ter sido feito em janeiro de 2017.

Entretanto, Excelência, vale ressaltar que os veículos com final 0 (zero) somente ocorre o vencimento no mês de Dezembro, mais precisamente **no dia 11 de Dezembro de 2017**, data na qual todos proprietários de veículos com final 0 (zero) deverá licenciar seus transportes, PORTANTO, quando o autor sofreu acidente foi muito antes do prazo do vencimento do seguro.

No tocante à divergência quanto à data de pagamento entre a alegação da seguradora (pagamento em janeiro) e da data base do DETRAN/CE (pagamento em DEZEMBRO), isto, Excelência, é facilmente resolvido.

Desde a sua criação o pagamento, tanto do licenciamento como do DPVAT são realizados com base na sistemática acima explicada, ou seja, final da placa do veículo. Entretanto, incorreu a seguradora em um gigantesco erro ao presumir que pelo fato do final da placa ser “0” o pagamento ocorreria no mês de janeiro, sem ao menos consultar o site do DETRAN.

Para dirimir quaisquer duvidas, vejamos como exemplo o ano calendário de 2015, quando houve uma Portaria do DETRAN, n.º 71/2015, que trata sobre os prazos para pagamento do licenciamento e, consequentemente, do seguro obrigatório. Segue inteiro teor:

PORTARIA N.º 71/2015 - O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN-CE, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO, o previsto no Artigo 1º da Resolução nº110 de 24.02.2000 do CONTRAN, que diz: Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão prazos para renovação do Licenciamento Anual dos Veículos registrados sob sua circunscrição, de acordo como algarismo final da placa de identificação, respeitados os limites fixados na tabela a seguir: RESOLVE: O licenciamento de Veículos Automotores registrados no Estado do Ceará para exercício de 2015, obedecerá ao seguinte calendário de pagamento, **FACULTADA A ANTECIPAÇÃO:**

CALENDÁRIO LICENCIAMENTO EXERCÍCIO 2015

Final Placa	1	2	3	4	5
Vencimento	10/03	10/04	10/05	10/06	10/07

Final Placa	6	7	8	9	0
Vencimento	10/08	10/09	10/10	10/11	10/12

Os EXTRATOS DE LICENCIAMENTO e DPVAT, serão remetidos através dos Correios ao domicílio de cada proprietário, para fins de pagamento junto a qualquer agência do BRADESCO, Banco do Brasil S A (BB), Caixa Econômica Federal e agencias lotéricas e dos Correios, bem como posteriormente, respectivo Certificado de Registro e

Licenciamento (CRLV) exercício de 2015, comprovado pagamentos de taxa de licenciamento, seguro DPVAT e parcelas correspondentes ao IPVA do exercício; O não recebimento via correios do EXTRATO DE LICENCIAMENTO no domicílio do proprietário, não implica dispensa de taxas e demais encargos relativos ao veículo, devendo o interessado, neste caso emitir as taxas através do site "detran.ce.gov.br" ou comparecer ao DETRAN ou a um de seus postos de atendimento até a data de vencimento, com a finalidade de efetuar os pagamentos e receber o CRLV correspondente. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2015.

Igor Vasconcelos Ponte
SUPERINTENDENTE

Dessa forma, pode-se perceber que quando o autor sofreu o acidente (**10/09/2017**) estava dentro prazo de vencimento, uma vez que o prazo de vencimento era 11 de Dezembro de 2017, uma vez que o veículo do autor era final 0.

Para que não reste dúvida alguma, sobre qual o ano que da cobertura ao sinistro, o autor junta nesta oportunidade comprovante emitido do próprio site da seguradora Líder, dando conta do cumprimento de seu dever para com esta, referente ao exercício 2017.

Assim, sem fundamento algum a recusa da seguradora quanto à solicitação feita pelo Autor, tendo em vista a vasta documentação apresentada e, a única explicação que lhe foi apresentada, o pagamento em atraso, ser infundada e, de certo modo preocupante, já que, por se tratar de uma empresa que lida diariamente com o DPVAT, esta deveria, no mínimo, saber qual a correta data de pagamento do referido seguro.

Assim, exigir que o pagamento ocorra em janeiro geraria uma infringência à portaria do DETRAN, tendo em vista que a mesma deixa bem claro que a data de vencimento é, para o caso em tela, o mês de **dezembro**, sendo **facultado** o pagamento antecipado, e não obrigatório.

Vale ressaltar que a conduta de recusar o pagamento do seguro por falta de pagamento, para o caso em questão, não seria somente errada, já que o pagamento encontra-se em dia, mas seria, também, uma infringência à súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001, p. 100)

Assim, uma vez solucionada a controvérsia sobre o atraso do pagamento, se faz necessária a análise sobre o valor a ser pago a título de indenização.

O art. 3º da Lei n.º 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por

morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O autor, conforme documentos acostados aos autos sofreu lesão em decorrência de acidente em veículo automotor de via terrestre, ocorrido em 10 de Setembro de 2017.

Em virtude desse acontecimento, o autor sujeitou-se a diversos tratamentos médicos, na tentativa de se ver devidamente recuperado, já que se tratou de acidente muito grave, ocasionando-lhe severas lesões.

Conforme se percebe da documentação médica juntada, a fim de comprovar a gravidade da lesão sofrida, a parte autora é portadora de sequelas permanentes em Membro Inferior Direito.

Na ocasião, houve enxerto das lesões como forma de tratamento a que foi submetido o autor, sendo, inclusive, esgotados todos os recursos terapêuticos visando a total recuperação do requerente.

Entretanto, para sua infelicidade, mesmo após todas as tentativas de recuperação possível, realizando diversas consultas e sendo submetido a diversos procedimentos visando sua completa reabilitação, esta não foi possível, pois conforme restará comprovado em perícia médica, neste já requerida, o autor é portador de sequelas permanentes em decorrência do acidente.

Assim, restará clara a **lesão permanente decorrente de acidente sofrido** pela parte autora, havendo completo nexo de causalidade entre o acidente sofrido e as lesões permanentes, não havendo dúvidas que a sequela decorreu do acidente, conforme se constata nos documentos em anexo.

Assim, razão alguma assiste à seguradora quando negou o pagamento do seguro ao autor, pois este não pretende enriquecer ou tirar dinheiro da empresa ré, mas tão somente o que lhe é de direito, já que, tendo em vista arcar anualmente com o seguro obrigatório, que tem como objetivo garantir indenização a quem sofre acidente, então, quando o contribuinte sofrer acidente, nada mais correto do que receber a indenização do seguro que vem a anos pagando.

Vale ressaltar que a indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 está condicionada a simples prova do acidente e do dano decorrente, segundo o art. 5º, da Lei n.º 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Assim, os documentos anexados a esta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5.º, da Lei n.º 6.194/74.

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

IV – DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR - DO CARÁTER COMPENSATÓRIO, PUNITIVO, E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO

Com base no acima exposto, além do recebimento do seguro devido o(a) Autor(a) também faz jus à justa reparação por danos morais, conforme bem se verá adiante.

Nas palavras de Agostinho Alvim (apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: responsabilidade civil. 7.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.4., p. 357.), sob uma perspectiva conceitual, dano seria:

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, o dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. **Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável.**

Com efeito, o dano moral consiste no sofrimento, na dor, na humilhação, na frustração, na angústia, no abalo emocional, enfim, no trauma pelo qual passou o(a) Autor(a) desde o acidente sofrido, acarretando **lesões permanentes em seu corpo**, culminado com a **recusa da seguradora do pagamento do seguro obrigatório devido**.

No presente caso denota-se que o acidente sofrido pelo(a) Autor(a), além de lhe ter causado incalculáveis dores físicas, sendo submetido a diversos tratamentos, assim como procedimento cirúrgico, causou-lhe, também, dor psicológica, tendo em vista o fato de ter danos de caráter permanente e, quando recorreu à seguradora a fim de obter indenização do seguro, por mais que tenha preenchido todos os requisitos legais, teve sua solicitação recusada.

Nesse sentido, seguem os posicionamentos dos Tribunais Pátrios:

RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DPVAT. A autora estava parada com seu veículo sobre a pista que estava em obras, aguardando a sinalização para prosseguir, quando o caminhão do requerido colidiu na traseira do seu veículo. Comprovado o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, deve ser reconhecido o dever de indenizar. **Devida indenização por danos morais, pois a autora teve sua integridade**

física violada. Quantum mantido. O valor do seguro obrigatório pode ser descontado do montante da indenização, contudo desde que comprovadamente pago, APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054528120, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 19/03/2014) (TJ-RS - AC:

70054528120 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 19/03/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2014)

DANO MORAL. DPVAT. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS. 1 - NÃO SE PODE DEDUZIR DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS A QUANTIA RECEBIDA DO SEGURO DPVAT. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO É REPARATÓRIA, MAS COMPENSATÓRIA DA DOR SOFRIDA PELA PARTE EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES FÍSICAS. 2 - A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO IMPEDE QUE A PARTE ASSISTIDA, CASO SUCUMBENTE, SEJA CONDENADA EM HONORÁRIOS, QUE, CONTUDO, SÃO INEXIGÍVEIS ENQUANTO MANTIDA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA (L. 1.060/50, ART. 11, § 2º, E ART. 12). 3 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - APC: 20130111724942 DF 0020834-45.2006.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 11/12/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2013. Pág.: 166)

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Se ocorrem lesões físicas decorrentes de acidente de trânsito, há violação a atributo da personalidade, configurando-se o dano moral passível de compensação pecuniária. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - ACJ: 20140910192843, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 26/05/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2015 . Pág.: 274)

TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DPVAT. JUROS. A responsabilidade das empresas de ônibus é objetiva e foi possível a identificação do coletivo onde ocorreram os fatos. **Devida indenização por danos morais, pela agressão à integridade física da autora.** Quantum mantido. Juros da citação. Responsabilidade contratual. Interesse em recorrer para majorar a indenização. Indenização por danos materiais conforme a prova dos autos. Os danos morais não são indenizáveis pelo seguro obrigatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051694164, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013). (TJ-RS - AC: 70051694164 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 27/11/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/12/2013)

REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDREIRO - CONTRATOS NÃO CUMPRIDOS - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - DANOS MORAIS - VALOR - SEGURO DPVAT - COMPENSAÇÃO PARCIAL

- CABIMENTO. 1. Uma vez reconhecida a culpa da ré pelo acidente de trânsito, e comprovando-se que o autor, por meio de contratos de prestação de serviços não cumpridos, deixou de auferir rendimentos, inevitável é a procedência do pedido de indenização a título de lucros cessantes. 2. **Os generalizados danos físicos e afastamento do trabalho por longo período causam à vítima de acidente de trânsito sofrimento moral passível de indenização.** 3. O juiz, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve estar atento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a extensão do dano e o grau da culpabilidade do ofensor, mas evitando estipular valor excessivo, a propiciar lucro fácil, ou valor irrisório, que não sirva para obstar a reiteração. 4. Sem que exista pedido expresso de indenização por danos morais por parte das litisconsortes, é de se decotar da sentença a condenação imposta a tal título. 5. Demonstrado que o autor recebeu indenização do seguro DPVAT, em razão da natureza jurídica deste, é de se acolher o pedido de compensação formulado pela ré, abatendo-se da indenização por danos materiais o valor gasto com despesas com tratamento médico, dentário e medicamentos, limitado ao montante recebido com base na Lei nº 6.194/74. V.V DO REVISOR DIREITO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PAGAMENTO DO DPVAT - AÇÃO PROCEDENTE TOTAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO AUTOR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO DO DPVAT - PRECEDENTES DO STJ - QUANTO ÀS DUAS AUTORAS IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DANO MORAL - SENTENÇA ULTRA PETITA.- 1- O pagamento do valor correspondente ao DPVAT deve ser deduzido do valor da condenação.2- Precedentes dos STJ e para evitar maiores delongas cito o Recurso Especial nº 39684, Rel. Min. Eduardo Ribeiro. (TJ-MG - AC: 10672100196332001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento:

18/06/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2013)

Assim, os casos de morte ou invalidez permanente acarretam à vítima (ou aos seus herdeiros), além de danos materiais, também danos psicológicos, e, mesmo que não haja previsão legal expressa, os danos morais não podem ser excluídos da cobertura do seguro DPVAT.

Portanto, uma vez fixada a premissa de que a indenização por danos morais é devida, cumpre analisar a questão acerca do quantum indenizatório e, nesse contexto, importa esclarecer que doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de conferir à indenização por danos morais caráter duplo, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima.

Desse modo, a vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.

Nesse sentido:

" Dano moral - Indenização - segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado."
(TJSP, Apelação Cível nº 65.593-4, Relator Dr. Ruy Camilo).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CARRO QUE COLHE TRANSEUNTES EM PASSEIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE MANTIDA. CONDUTOR MENOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS. EXEGESE DO ART. 1.521, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA. RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. DEBILIDADE A IMPEDIR O TRABALHO EXERCIDO PELA VÍTIMA ANTES DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DEVIDA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR ATÉ O LIMITE DA APÓLICE, INCLUSIVE DANOS MORAIS. DPVAT. PRETENDIDO DESCONTO DO VALOR PAGO AOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO (CPC, ART. 333, II). CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E LIDE SECUNDÁRIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODAS AS ALEGACÕES DA PARTE. O fato de terceiro, por si só, não elide o dever do causador do dano de indenizar a vítima, cabendo-lhe o direito de regresso contra quem entenda culpado pelo acidente de trânsito. Os pais respondem solidariamente pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, a teor do engastado no artigo 1.521, I, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, por força da responsabilidade decorrente da culpa in vigilando. **O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado;** e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria repremenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva. A vítima de acidente de trânsito que ficar impossibilitada de exercer o seu ofício ou profissão tem direito à pensão vitalícia correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou. A previsão de cobertura securitária para danos corporais infligidos a terceiro engloba os danos morais, por serem estes espécie daqueles. Embora não se discuta a necessidade de descontar dos valores devidos pela seguradora a título de danos materiais a importância recebida pelo beneficiário decorrente do seguro obrigatório, cabe à seguradora comprovar o recebimento (CPC, art. 333, II). É descabida a condenação da litisdenunciada em honorários advocatícios, quanto à litisdenunciante, quando não houver resistência à denunciação da lide. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a examinar os dispositivos de lei invocados quando já houver encontrado argumentos bastantes para fundamentar sua decisão. (TJ-SC - AC 348022 SC 2005.034802-2, Relator Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento 13/02/2009, Segunda Câmara de Direito Civil de Blumenau).

Como se sabe, a indenização por danos morais não deve servir para o enriquecimento sem causa, sob pena de se compactuar com a indústria do dano moral. Por outro lado, a indenização deve ser suficiente para causar linimento à

dor sofrida, à afetação moral da parte. Deve também representar empecilho a novas práticas de infração contratual, considerando-se também os valores empregados na transação e a condição econômica e social das partes envolvidas.

No presente caso, partindo-se de tais premissas, entende o(a) Autor(a) que um valor não inferior a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, **mostra-se adequado para indenizar-lhe**, pois, do contrário, não atenderia os objetivos antes mencionados.

Por certo, o valor da indenização jamais apagará a lesão moral suportada pela parte autora. Na verdade, o quantum indenizatório servirá de meio para aliviar os abalos e transtornos pelo qual passou, e ainda vem passando, o Autor.

V – DOS PEDIDOS

Dado o exposto, requer:

- a) Inicialmente, a **concessão do benefício da justiça gratuita**, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
- b) Seja a ré citada por via postal, expedindo-se carta ao endereço indicado, com aviso de recebimento, para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão de todos os fatos que lhe foram imputados, na forma da lei;
- c) Seja reconhecida a relação de consumo no presente caso com a consequente inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, VIII, do CDC;
- d) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito à indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que ocorreu o evento danoso;
- e) De forma cumulativa, requer-se condenação da Ré em quantum indenizatório referente aos danos morais, calculados em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- f) Condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- g) conceder os benefícios da justiça gratuita;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais)

Nestes Termos,

Pede e Espera DEFERIMENTO.

Crateús, CE, 15 de Agosto de 2018.

ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS
OAB/CE 34.613

ROL DE QUESITOS:

- 1) O Autor sofreu acidente automobilístico?
- 2) Quais os ferimentos sofridos pelo(a) Autor(a) quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
- 3) As lesões descritas nos documentos médicos apresentados pelo (a) autor (a) são compatíveis com as normalmente causadas em acidente de trânsito e, portanto, é possível estabelecermos nexo de causalidade?
- 4) Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?
- 5) Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no(a) Autor(a)? Em caso positivo, que grau de invalidez ao (a) mesmo (a) poderia ser atribuído?